



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

DECISÃO COREN-RS Nº 046/2010

"Dispõe sobre as normatizações para a Assistência de Enfermagem em Atendimento Pré-Hospitalar Móvel"

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, inciso II da Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 306ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada em 17/03/2010:

CONSIDERANDO que é de relevância pública o estabelecimento de normas para a organização dos serviços de atenção às urgências, conforme preceituam o art. 197 da Constituição Federal e os arts. 1º e 15 da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei Nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria MS/ GM Nº 2048, de 05 de novembro de 2002, que institui o regulamento técnico dos sistemas estaduais de urgência e emergência;

CONSIDERANDO a Portaria MS/ GM Nº 1863, de 29 de setembro de 2003, que institui a política nacional de atenção às urgências, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão;

CONSIDERANDO a Resolução RDC Nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o regulamento técnico para o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 225, de 28 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre cumprimento de prescrição medicamentosa/ terapêutica à distância;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 290, de 24 de março de 2004, que fixa as especialidades de Enfermagem de competência do Enfermeiro;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 293, de 21 de setembro de 2004, que fixa e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nas Unidades Assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 300, de 16 de março de 2005, que dispõe sobre a atuação do profissional de Enfermagem no Atendimento Pré-hospitalar e Inter-hospitalar;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 302, de 16 de março de 2005, que baixa normas para ANOTAÇÃO da Responsabilidade Técnica de Enfermeiro (a), em virtude de Chefia de Serviço de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas onde é realizada assistência à Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 311, de 08 de fevereiro de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-RS Nº 099, de 20 de julho de 2005, que baixa normas para definição das atribuições do Responsável Técnico.

D E C I D E:

Art. 1º - Aprovar as normatizações para a constituição e funcionamento dos Serviços de Enfermagem de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel na forma do Anexo a esta Decisão.

Art. 2º - Determinar que o presente ato decisório deverá entrar em vigor após homologação pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM e sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 17 de março de 2010.

Maria da Graça Piva
COREN-RS nº 9.499
PRESIDENTE

Gisele Cristina Tertuliano
COREN-RS nº 73.757
Conselheira - Secretária



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

ANEXO À DECISÃO COREN-RS Nº 046/2010

Regulamento para a Assistência de Enfermagem em Atendimento Pré-Hospitalar Móvel

DA DEFINIÇÃO

Art 1º - É definido como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência e emergência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à saúde, que possa levar a sofrimento, seqüelas ou mesmo à morte, sendo necessário prestar-lhe atendimento e/ou transporte a um serviço de saúde.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art 2º - Em todo Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, onde existam atividades de Enfermagem, deve haver profissional Enfermeiro, durante todo o período de funcionamento, o qual assumirá totalmente a responsabilidade pela delegação das ações de competência da Enfermagem.

Art 3º - O profissional que responder pelo Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel deverá providenciar seu registro como Responsável Técnico de Enfermagem no Conselho de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS, obtendo a Certidão de Responsabilidade Técnica.

Art 4º - Ao Enfermeiro(a) cabe estabelecimento do quadro quantitativo de profissionais de Enfermagem nos diferentes níveis de formação, garantindo a segurança e qualidade da assistência de Enfermagem.

Parágrafo único: É obrigatória a existência de Enfermeiro para supervisionar as atividades de Enfermagem, dos profissionais Técnico e Auxiliar de Enfermagem que realizarem Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.

Art 5º - Todos os profissionais de Enfermagem deverão estar cadastrados no Serviço de Enfermagem de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel e a listagem atualizada desses profissionais deverá ser enviada ao Conselho Regional do Rio Grande do Sul para verificação de cada situação de inscrição profissional.

Art 6º - É vedado ao Enfermeiro(a) exercer ao mesmo tempo, as funções assistenciais/administrativas do Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel e a de supervisor de estágios.

DO REGIMENTO DE ENFERMAGEM



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Art 7º - Os Serviços de Enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel devem possuir regimento com a estrutura organizacional e funcional, normas e rotinas, coordenação, planejamento, organização, execução e avaliação compatíveis com a legislação vigente e atendendo as seguinte exigência mínimas de funcionamento:

- I.** Infra-estrutura física, materiais/ equipamentos e medicamentos adequados que respondam às necessidades específicas do Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, promovendo a universalidade, equidade e integralidade das ações , assegurando uma assistência de Enfermagem isenta de riscos.
- II.** Controle periódico da higienização do ambiente e superfícies, limpeza dos materiais/ equipamentos, tratamento de resíduos, observando as normas de biossegurança.

Das Competências , Atribuições do Profissional Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel

Art 8º - Os profissionais de Enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, devem estar legalmente habilitados, registrados e regulares junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Parágrafo único: Ao Enfermeiro Responsável técnico caberá providenciar que 30% da equipe de Enfermagem possua conhecimentos de especialização em urgência e emergência em nível de pós-graduação ou pós-técnico.

Art 9º - O profissional de Enfermagem deve exercer suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e bioética, não aceitando situações que poderão incorrer em desrespeito ao exercício profissional.

Art 10º - Ao Enfermeiro(a) compete privativamente dirigir, coordenar, planejar, delegar, supervisionar e avaliar as ações de Enfermagem, de acordo com o nível de complexidade do atendimento e capacidade de sua equipe.

Art 11º - Só ao Enfermeiro(a) cabe realizar procedimentos de Enfermagem considerados de alta complexidade, competindo-lhe ainda:

- I.** Conhecimento da legislação vigente referente ao Atendimento Pré-Hospitalar Móvel e normas técnicas de biossegurança.
- II.** Qualificação e atualização para executar ações de Enfermagem, devendo além dos procedimentos assistenciais, prestar serviços administrativos e operacionais, bem como ações educativas, preventivas de educação permanente, promovendo a competência técnica e humanizada no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.
- III.** Promoção da saúde dos profissionais da Enfermagem, estimulando ações preventivas como vacinação e uso de EPIs.
- IV.** Elaboração e disponibilização aos profissionais de Enfermagem do Regimento Interno do Serviço de Enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, do Manual de Procedimentos de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Enfermagem incluindo: os cuidados de Enfermagem no suporte básico e no suporte avançado de vida, precauções padrão de controle de infecção, desinfecção e esterilização de materiais, entre outras normas de biossegurança e protocolos técnicos específicos.

...

V. Participação do processo de recrutamento e seleção dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Atendimento Pré-hospitalar Móvel, bem como supervisão de suas atividades diretas ou à distância, realizando a avaliação periódica desses profissionais.

VI. Elaboração da escala de atividades e de serviço dos profissionais da área da Enfermagem.

VII. Instituição do livro de ocorrências onde deverão constar registros diários das principais intercorrência do Serviço de Enfermagem.

VIII. Desenvolvimento de ações periódicas de qualificação e de capacitação, bem como o incremento da qualidade técnica dos profissionais de Enfermagem que realizam o Atendimento Pré-Hospitalar, com o intuito de habilitá-los a executar as ações de cuidado com competência, sensibilidade, segurança, maturidade e responsabilidade.

IX. Estabelecimento de instrumentos e indicadores para o acompanhamento e a avaliação da qualidade e resolutividade da assistência de Enfermagem no pré-hospitalar.

X. Estímulo e desenvolvimento da pesquisa com o objetivo de melhorar a qualidade da assistência de Enfermagem no pré-hospitalar.

XI. Vedar o exercício de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel como atividade a pessoas e ou profissionais não habilitados, que não fazem parte do quadro de Enfermagem, salvo os casos de profissionais que constam na Portaria MS/GM nº2048/2002 e na legislação vigente.

XIV. Comunicação obrigatória, ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul e aos órgãos competentes, de fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

Art 12º- Os casos omissos ao presente Regulamento serão dirimidos pelo Plenário do COREN-RS, mediante provocação formal do interessado.